



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00166/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005366/2010-13

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

EMENTA: Mecenato. Projeto “FESTIVAL DE INVERNO DE MÚSICA ERUDITA, ARTES CÊNICAS E VISUAIS DE OURO PRETO E MARIANA - FÓRUM DAS ARTES 2010” - PRONAC 10-1838. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 592/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, acostado às fls. 1197/1198, em atenção ao recurso interposto pela proponente FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO, encartado às fls. 1077/1196, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 416/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 1063/1065), notadamente em relação à irregularidades financeiras.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso de fls. 1077/1196, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades financeiras apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando pela reforma da decisão, de modo que a pena originalmente aplicada restasse comutada da sanção de reprovação de suas contas para sua respectiva aprovação, com ressalvas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da reprovação da prestação de contas, com redução de glosa, nos termos do citado Relatório de Análise de Recurso nº 592/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, acostado às fls. 1197/1198.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

8. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente.**

9. Do Relatório de Análise de Recurso nº 592/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, acostado às fls. 1197/1198, se extrai o que segue, senão vejamos:

“2.1. Gastos anteriores à aprovação do projeto - Item de recurso recusado.

O proponente alega que os serviços das Notas Fiscais reprovadas ocorreram anteriormente ao adimplemento das obrigações da instituição, sendo que os valores foram transferidos entre as datas 14/12/2010 e 22/12/2014 mediante depósito bancário e cita um decisão do STJ (fl. 1078).

Suas justificativas não são suficiente a sanar a irregularidade visto que o normativo legal expressa de modo claro de objetivo que o proponente não poderá ser ressarcido de despesas realizadas antes da publicação de aprovação do projeto, conforme disposto no art. 8º, inciso V da IN STN 01 de 15/01/1997 e no art. 49 da IN 01 de 24/06/2013.

Valor a ser restituído no item 2.1: R\$ 134.853,50.

2.2. Pagamentos de bolsas aos participantes do Projeto - Item de recurso aceito.

Os itens 2.0 e 3.0 do Parecer Financeiro (fls. 1061 e 1062) relacionam os recibos e pagamentos realizados sem descrição das despesas, o que dificultou a verificação do nexo de causalidade. No entanto, em fase recursal, o proponente encaminhou todos os recibos com a descrição dos serviços prestados de cada um dos servidores e os respectivos comprovantes de depósitos/liberação de crédito (fls. 1085/1163). Desse modo, tal irregularidade foi sanada satisfatoriamente.

2.3. Despesas sem comprovação fiscal - Item de recurso recusado.

Na intenção de sanar as inconsistências apontadas no parecer financeiro quanto às despesas sem documentos fiscais, cujos pagamentos foram registrados por meio de DOCs - nos valores de R\$ 2.425,00 e de R\$ 1.746,00 - no extrato bancário, o proponente encaminhou os comprovantes acostados entre as folhas 1165 e 1195. No entanto, a Nota Fiscal n. 15, de R\$ 2.500,00 emitida em 15/09/2010 (fl. 1188), já havia sido enviada à época de sua prestação de contas (fl. 577) e que restou reprovada nesta fase por ter sido emitida antes da aprovação do Projeto em tela.

O mesmo ocorreu em relação à Nota Fiscal n. 1 de R\$ 1.800,00 emitida em 14/10/2010 (fl. 1194) que também já havia sido anexada àquela fase (fl. 560). Nesse sentido, o proponente não prosperou em comprovar tais despesas, uma vez que enviou os mesmos comprovantes que não restaram suficientes para remediar a reprovação desse item. Portanto, tal situação contraria a Parte II da Portaria n. 86/2014, e também o disposto na Lei n. 8846 de 21 de janeiro de 1994 em seu art. 1º §1º, alíneas "a" e "b" e Art. 2º e no Acórdão 2261/2005 do TCU nos itens 3.10.4, 3.10.7 e 3.10.8, bem como no art. 55 da IN n. 1, de 24 de junho de 2013, no art. 5º, V da Lei n. 8313/91.

Valor a ser restituído no item 2.3: R\$ 4.117,00.

Valor nominal total a ser ressarcido: R\$ 139.024,50 (cento e trinta e nove mil, vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Desse modo, diante das irregularidades contidas nos documentos fiscais apresentados pelo proponente, não há possibilidade de afastar a sua responsabilidade em prestar contas a este

Ministério, ou qualquer justificativa que possa reverter a decisão anteriormente proferida, desse modo, sugiro a reprovação do processo em epígrafe com redução do valor a ser ressarcido.

Assim, uma vez que as justificativas e os documentos apresentados não possibilitaram a reversão da decisão anteriormente proferida, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com sugestão de **RATIFICAÇÃO da Reprovação, com redução do valor a ser restituído**, da prestação de contas final do processo epigrafado, para pronunciamento da CONJUR e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que, com fulcro no artigo 20, §2º da Lei n. 8.313/91, possa registrar de forma definitiva a decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente. (grifei)”

10. Consoante se observa do Relatório de Análise de Recurso nº 592/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, acostado às fls. 1197/1198, os recibos apresentados pela recorrente em sede recursal tiveram o condão de sanear apenas parte das irregularidades financeiras apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão de reprovação de suas contas, com a diminuição do valor a ser ressarcido ao erário.

11. Ademais, registro que a documentação apresentada exige uma análise eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão jurídico.

3. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nada tem a acrescentar às conclusões aferidas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005366201013 e da chave de acesso f759701c

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 120266871 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 23-04-2018 12:19. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
